Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 265-09.2016.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: SÃO GONÇALO-RJ

IMPETRANTE	: CARLOS DAUDT BRIZOLA, candidato ao cargo de Prefeito do Município de São Gonçalo
ADVOGADO	: Renato Ludwig Souza - OAB: 124700/RJ
IMPETRANTE	: MARILENA PANISSET DA COSTA, candidata ao cargo de Vice-Prefeito do Município de São Gonçalo
ADVOGADO	: Renato Ludwig Souza - OAB: 124700/RJ
IMPETRADO	: JUÍZO DA 87ª ZONA ELEITORAL/SÃO GONÇALO

MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. INDUÇÃO DO ELEITORADO A ERRO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.
O material de campanha imputado como irregular mais do que associar a imagem de Aparecida Panisset à candidatura dos impetrantes, tem como fim último induzir o eleitor a erro, levando-o a crer que a candidata a Vice-Prefeito, não por outro motivo registrada como 'Panisset', é a Sra. Aparecida e não sua irmã, cuja imagem nem aparece no material gráfico.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2016.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
DESEMBARGADORA
Relatora

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de tutela de urgência, impetrado por Carlos Daudt Brizola (Brizola Neto), candidato ao cargo de Prefeito do Município de São Gonçalo, e Marilena Panisset da Costa, candidata a Vice-Prefeita, em face da decisão proferida em 08.09.2016 pelo Juízo da 87ª Zona Eleitoral (São Gonçalo) no protocolo nº 195.979/2016.

Por meio da aludida decisão, foi determinado a ambos os candidatos que se abstenham de veicular qualquer tipo de propaganda onde a imagem da ex-prefeita Aparecida Panisset seja usada no lugar apropriado para a apresentação da candidata a Vice-Prefeita ou vinculada ao nome desta, sem a imagem da candidata.

Alega o impetrante, em síntese, que a legislação eleitoral não estabelece lugar apropriado para a divulgação da imagem do candidato a Vice-Prefeito na propaganda eleitoral, sendo exigida apenas a divulgação do nome do candidato em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular.

Salienta que o perigo de dano se consubstancia na possibilidade de perda de todo o material de propaganda já confeccionado e principalmente na perda do período de campanha por impossibilidade de utilização desse material, caso seja mantida a decisão, cujo prazo para cumprimento se encerra hoje às 17h55.

Por tais motivos, pugna pela concessão de medida liminar para suspender a decisão proferida pelo juízo impetrado, pugnando, ao final, pela concessão da segurança para que seja afastado o ato coator.

Instruem a petição inicial os documentos de fls. 10/21.

A liminar foi deferida pelo Magistrado de plantão.

As informações de praxe foram prestadas às fls. 41/42.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela denegação da ordem.

Voto

Por certo, como bem consignou o Magistrado de plantão "a legislação eleitoral não exige, de fato, que a imagem do candidato a Vice-Prefeito seja divulgada no material de propaganda, sendo obrigatório apenas que conste o nome do candidato, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular (artigo 36, § 4º, da Lei 9.504/97 e artigo 8º da Resolução TSE nº 23.457/15).

No mais, acresceu o i. prolator da liminar positiva com precisão ser "expressamente permitida a utilização da imagem ou da voz de pessoas que apoiam os candidatos na propaganda gratuita transmitida pela televisão e pelo rádio (artigo 54 da Lei 9.504/97 e artigo 53 da Resolução TSE nº 23.457/15), o que se pode aplicar, por analogia, às demais formas de propaganda, ante a inexistência de disposição específica, sendo certo que se trata de hábito muito comum".

Com efeito, a princípio e num exame de cognição sumária, nada haveria que se reparar na decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, prolatada à vista tão somente dos elementos trazidos aos autos pelos impetrantes.

No entanto, as informações prestadas pelo Juízo da 87ª Zona Eleitoral revelam circunstâncias outras que impedem que se confirme da decisão liminar, impondo-se, ao contrário, a denegação da ordem.

Isso porque o material de campanha imputado como irregular, juntado às fls. 43 pelo juízo de piso, mais do que associar a imagem de Aparecida Panisset à candidatura dos impetrantes, tem como fim último induzir o eleitor a erro, levando-o a crer que a candidata a Vice-Prefeito, não por outro motivo registrada como 'Panisset', é a Sra. Aparecida e não sua irmã, cuja imagem nem aparece no material gráfico.

Vejamos:

Como sabido, Aparecida Panisset tem como reduto eleitoral o município de São Gonçalo, não havendo nada que a impeça de manifestar apoio à candidatura dos postulantes aos cargos de Chefia do Poder Executivo local indicados por sua agremiação partidária.

No entanto, a chapa concorrente é composta por Brizola Neto, candidato a Prefeito, e Marilena Panisset, candidata a Vice-Prefeito, em que pese seu diminuto ou mesmo inexistente histórico de participação política no referido município.

De toda sorte, não por coincidência, Marilena é irmã de Aparecida e teve seu registro de candidatura deferido com o nome de urna 'PANISSET'.

A propaganda em questão, apoiada nas circunstâncias fáticas apresentadas, traz a foto de Brizola Neto ao lado de Aparecida em proporções

iguais com a seguinte inscrição "São Gonçalo na cabeça!" registrada dentro de um balão associado a Sra. Aparecida. Até esse ponto, nada há de irregular.

Ocorre que, a imagem de Marilena Panisset não consta da propaganda, o que, associado ao fato de seu registro ter sido deferido excluindo-se o seu prenome, mostra-se suficiente para induzir a população de São Gonçalo a acreditar que Aparecida é a candidata a Vice-Prefeita, ao invés de sua irmã.

Nestes termos, encaminho votação pela denegação da ordem.

VOTAÇÃO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADORA JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota o Desembargador Federal André Fontes?

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES: Acompanho Vossa Excelência.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADORA JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota o Desembargador Eleitoral Marco Couto?

DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO COUTO: Senhora Presidente, a decisão do Juiz da Zona Eleitoral foi proferida em uma sexta-feira, determinando que toda a propaganda fosse recolhida no prazo de 24 horas. Eu estava no plantão do sábado subsequente, no dia em que o material teria que ser recolhido. O advogado impetrou o mandado de segurança, e, de fato, deferi a liminar porque, se não fosse deferida e todo o material recolhido, ao final, haveria uma situação difícil de se reverter. Considerei razoável deferir a liminar a menos que o Magistrado prestasse as informações, o que aconteceu. Prestadas as informações, vê-se claramente que a situação lá é um tanto quanto absurda. Nem digo que fiquei arrependido de ter deferido a liminar porque acho que a tinha que deferir mesmo. Examinando, com mais vagar, Vossa Excelência tem toda razão. Não se pode correr o risco de levar a erro o eleitor.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADORA JACQUELINE MONTENEGRO: Faço uma acréscimo. Vossa Excelência agora acabou de tranquilizar meu coração. O argumento que o advogado usou com Vossa Excelência dez dias atrás usou comigo na sexta-feira: do recolhimento de todo o material. Na verdade, ele já teve dez dias para fazê-lo. Se não o fez até agora, lamento muito.

DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO COUTO: Por isso, acompanho Vossa Excelência com segurança.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADORA JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota o Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson?

DESEMBARGADOR ELEITORAL LEONARDO GRANDMASSON: Também acompanho.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADORA JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristiane Brito Chaves Frota?

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE BRITO CHAVES FROTA: Acompanho-a, Senhora Presidente.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADORA JACQUELINE MONTENEGRO: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto da Relatora.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 265-09.2016.6.19.0000 - MS

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

IMPETRANTE	: CARLOS DAUDT BRIZOLA, CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
ADVOGADO	: RENATO LUDWIG SOUZA
IMPETRANTE	: MARILENA PANISSET DA COSTA, CANDIDATA AO CARGO DE VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
ADVOGADO	: RENATO LUDWIG SOUZA
IMPETRADO	: JUÍZO DA 87ª ZONA ELEITORAL/SÃO GONÇALO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESIDÊNCIA DA DESEMBARGADORA JACQUELINE MONTENEGRO. PRESENTES DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES E DESEMBARGADORES ELEITORAIS MARCO COUTO, LEONARDO GRANDMASSON, CRISTIANE BRITO CHAVES FROTA E HERBERT COHN E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

SESSÃO DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2016.